



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000425963**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2105415-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **JAIRO BRAZIL**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Cardoso – Vara Única**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravada: Antonia Maria dos Santos (Justiça Gratuita)**

**Voto nº: 29.276**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos na conta da agravada. Hipótese em que foi proferida sentença de mérito. Perda superveniente do objeto do agravo. Ocorrência. Análise do mérito prejudicada. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pela MM. Juíza Helen Komatsu, que deferiu a tutela de urgência para determinar, no prazo de 15 dias, a suspensão dos descontos na conta bancária da autora (Agência: 0841-9, Conta nº 7.783-6) em relação ao empréstimo consignado nº 107854030, bem como se abstenha de promover novos débitos referentes ao contrato mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00.

O agravante afirma que o prazo é exíguo e que a multa é excessiva e desproporcional. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

**É o relatório.**

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer do recurso prejudicado.

Em consulta aos autos principais, observou-se que o D. Juízo *a quo* proferiu sentença de mérito (pág. 239/242).

Nesse compasso, caracterizada restou a perda superveniente do objeto deste recurso, a prejudicar a análise do seu mérito.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do recorrido para determinar a não inclusão do seu nome - Feito julgado na origem que acarreta na perda superveniente do objeto - Precedentes - Recurso não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*conhecido*” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068827-39.2017.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 27/06/2017).

Ainda:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Decisão que suspendeu a ordem de busca e apreensão – Sentença superveniente de improcedência da demanda – Perda superveniente do interesse de agir – Recurso não conhecido”* (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2251807-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 04/02/2016).

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator**